

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 032.440/2013-8 [Apenso: TC 027.030/2015-6, TC 029.570/2014-0,  
TC 045.545/2012-0].  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
Recorrente: Geovane de Souza Tavares (396.991.531-72).  
Representação legal: Geovane de Souza Tavares (OAB/TO 661).

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TCE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL E DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NAS FINALIDADES PRÓPRIAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito de Aurora do Tocantins/TO, contra o Acórdão 2.785/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no exercício de 2004.

2. Os recursos impugnados são relativos aos Programas Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde, PAB Fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Saúde Bucal I, Saúde da Família, Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral, Campanha de Vacinação – Poliomelite, Campanha de Vacinação do Idoso e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças.

3. No âmbito da Serur, após análise do recurso, foi elaborada a instrução que reproduzo a seguir, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da unidade (peças 58/60):

### HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE decorre da conversão determinada pelo Acórdão 6.777/2013-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos de Representação objeto do TC 045.545/2012-0 (apenso), formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins-TCE/TO, por meio do qual informou ao TCU a possibilidade de mau uso ou desvio de recursos federais repassados ao Município de Aurora do Tocantins/TO pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

2.1. Na aludida Representação, o TCE/TO comunicou que, ao apreciar recurso de revisão impetrado por responsável condenado pela Corte de Contas Estadual, decidiu acolher parcialmente a defesa então apresentada, porquanto no Acórdão condenatório do TCE/TO foram considerados recursos transferidos pelo Governo Federal, na ordem de R\$ 175.741,61, oriundos dos Ministérios da Educação e da Saúde, situação que configurou a competência do TCU para investigação e apreciação das irregularidades.

2.2. No âmbito deste Tribunal, o recorrente, apesar de regularmente citado, por meio dos Ofícios 871/2013 e 25/2014-TCU/SECEX-TO, Peças 6 e 11, recebidos, respectivamente, em 16/12/2013 e 30/1/2014, conforme Avisos de Recebimento-AR às Peças 7 e 12, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do

débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992, o que motivou esta Casa a julgar irregulares as suas contas, em primeira instância administrativa, imputando débito e cominando-lhe multa individual, com fulcro no art. 57 da LO/TCU.

2.3. Inconformado com a decisão do TCU, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 50), e ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 53), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

### EXAME DE MÉRITO

#### 4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve citação válida;
- b) os documentos ora apresentados atestam a esmerada aplicação dos recursos;
- c) há necessidade de caracterização do dolo para a responsabilização do gestor que deixa de apresentar a devida prestação de contas.

#### 5. Da citação válida.

5.1. Requer a anulação do julgado, pois entende que houve nulidade em sua citação, uma vez que o endereço não corresponde a sua atual residência. Colaciona contas de consumo de água e de esgoto do novo endereço, no qual afirma ter fixado moradia em janeiro de 2013 (págs. 16-18 da Peça 47). Acrescenta que o AR retornou assinado por pessoa diversa e aduz que a citação deve ser pessoal (págs. 4-7 da Peça 47).

#### Análise:

5.2. O recorrente sustenta a invalidez do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

5.3. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, **rectius**, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.7. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.8. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.9. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escorreita pela Secex-TO, por meio dos Ofícios 871/2013 e 25/2014-TCU/SECEX-TO, Peças 6 e 11, recebidos, respectivamente, em 16/12/2013 e 30/1/2014, conforme Avisos de Recebimento-AR às Peças 7 e 12, todos recepcionados no endereço constante da base de dados cadastrais do CPF do recorrente (Peça 5), conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, o qual permaneceu inalterado até a presente data, última consulta em 12/6/2015 (Peças 22, 27 e 57).

5.10. Insta ressaltar que ambas as comunicações, efetivadas por meio dos Ofícios 871/2013 e 25/2014-TCU/SECEX-TO, Peças 6 e 11, foram recebidas no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, situação diversa da comunicação do Acórdão, por meio Ofício 371/2014-TCU/SECEX-TO, Peça 25, quando foi devolvido o AR naquele endereço com a informação de que o recorrente havia se mudado (Peça 26).

5.11. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificador ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF.

5.12. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

## **6. Da escoreita aplicação dos recursos.**

6.1. Obtempera “que não pode haver aplicação de penalidade ou sanção de qualquer natureza senão quando se verificar, de forma incontestada, a existência de irregularidade substancial ou de grave infringência às normas de administração financeira e orçamentária”. Entende que o “atraso no envio das informações não trouxe prejuízos ao erário público, nem o agente obteve proveito patrimonial ou financeiro”. Cita o art. da 5º, incisos II, XXXIX e XLVI da Constituição Federal de 1988 (págs. 7-11 da Peça 47).

### **Análise:**

6.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

6.3. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

6.4. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa ao recorrente, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora afluída ao recorrente. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente.

6.5. Não tendo sido apresentada qualquer justificativa para a eventual impossibilidade do recorrente de ter prestado contas tempestivamente, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não, *in casu*, o débito imputado ao recorrente.

6.6. A recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o § 4º do art. 209 do RI/TCU a vigor nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (ênfase acrescida).

6.7. Logo, a apresentação de contas serôdia poderá elidir o débito até então imputado, sem prejuízo da multa que, em cada caso, tiver sido aplicada. Cabível, portanto, caso se comprove a boa e a regular prestação de contas, a elisão dos valores referentes às prestações satisfatoriamente apresentadas, sem, contudo, desnaturar a irregularidade, vale dizer, as contas do gestor omisso devem ser mantidas como sendo irregulares.

6.8. Destarte, esta mesma apresentação intempestiva das contas, caso comprove inequivocamente a dita “boa e regular aplicação dos recursos” e, ainda, se estiver de acordo com as normas legais e regulamentares, poderá afastar o débito. Isto tudo sem prejuízo, caso o débito seja afastado, da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

6.9. Portanto, voltando ao caso em exame e de acordo com o entendimento exposto acima, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente, de forma extemporânea, com o objetivo de um eventual afastamento do débito e também da eventual mudança de capitulação legal da pena aplicada pelo Acórdão *a quo*, que passaria daquela prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aquela outra do art. 58 do mesmo diploma legal.

6.10. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, **in verbis**:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In

Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

6.11. Observa-se que o recorrente não apresenta qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele.

6.12. Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

6.13. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

6.14. Legislação e jurisprudência que estão em consonância com os incisos citados pelo recorrente, art. 5º, incisos II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal de 1988.

6.15. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio de recursos ou locupletamento por parte do responsável. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

## **7. Da necessidade de caracterização do dolo para a responsabilização do gestor que deixa de apresentar a devida prestação de contas.**

7.1. Compreende que é necessária a caracterização da conduta dolosa ou com culpa para que sua conduta seja tipificada na Lei de Improbidade, Lei 8.429/1992 (págs. 11-13 da Peça 47).

### **Análise:**

7.2. No caso em concreto, a falta de apresentação de documentação suficiente para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais conduziu a imputação do débito e da multa ao recorrente. Mister notar que a constatação desta omissão e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera judicial competente.

7.3. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o crime de improbidade administrativa, da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de locupletamento por parte do recorrente.

7.4. Ressalte-se que a culpa **latu sensu** advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/97, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste, o que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

7.5. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexu causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia”(ênfase acrescida).

7.6. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfases acrescidas)

7.7. Ademais, o recorrente, em relação às irregularidades apontadas em primeira instância administrativa, não apresenta argumentos para descaracterizá-las, pelo contrário confirma suas ocorrências. Tergiversando apenas em relação aos elementos da Lei de Improbidade.

7.8. No que tange à alegação de enriquecimento ilícito da União, não tendo sido comprovado o emprego dos valores nas finalidades estabelecidas pelo concedente e pelo conveniente, é obrigatória a devolução da quantia recebida à respectiva origem, no caso, o FNS.

## CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a citação regularmente realizada, de acordo com os normativos legais e regimentais, não enseja nulidade do processo;
- b) o recorrente não apresenta qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele;
- c) compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o crime de improbidade administrativa, da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de locupletamento por parte do recorrente.

8.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2.785/2014-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Propõe-se que as notificações deste processo sejam feitas no endereço informado pelo recorrente à pág. 4 da Peça 47, por se tratar de domicílio eleito pelo jurisdicionado, a despeito daquele constante da base de dados cadastrais do CPF do recorrente (Peça 57).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Geovane de Souza Tavares, CPF 396.991.531-72, e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

4. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissentiu da proposta supra, nos seguintes termos (peças 61):

Analisa-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, contra o Acórdão 2.785/2014-TCU-2ª Câmara, decisão por meio da qual deslindou-se tomada de contas especial resultante de conversão de representação (TC 045.545/2012-0) ordenada pelo Acórdão 6.777/2013-TCU-2ª Câmara (peça 1).

De início, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) trouxe para o Tribunal notícias de possíveis irregularidades na gestão de recursos, na ordem de R\$ 175.741,61, transferidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde para o aludido município.

A ausência de defesa do responsável, embora tenha recebido os ofícios citatórios (peças 6 e 11), ciência supostamente comprovada pelos AR de peças 7 e 12, arrimou proposta de condenação em débito contida na derradeira instrução de mérito da Secex/TO (peça 15), manifestação que antecedeu o acórdão recorrido (peça 21) e nossa manifestação (peça 18).

Ato contínuo ao acórdão, o processo registra o esforço da Secex/TO para cientificar o Sr. Geovane da decisão (peças 22 a 45), só conseguindo seu objetivo com o AR de peça 44, em endereço diferente do existente no AR de peça 12. Esse ponto é o primeiro aspecto reclamado pelo recorrente:

Preliminarmente, argui, o réu, a nulidade da citação, na forma do artigo 301, I do CPC. Isto porque houve violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que o local em que Requerente foi citado, no endereço 806Sul, a lameda 19, lote 16, Palmas - Tocantins, assim, o processo correu à revelia tendo em vista que o Sr. Geovane reside na Praça Zuza Tavares, s/n Centro de Aurora do Tocantins -TO, CEP: 77.325-000, desde janeiro de 2013, ... (peça 46, p. 5).

Em que pese a base CPF disponibilizada pelo Tribunal seja confiável, essa fonte permite a produção de prova em contrário, ou seja, ao se sentir prejudicado por não habitar no endereço levantado pelo TCU, os interessados podem reclamar da citação/audiência, devendo comprovar a veracidade da mudança de endereço, como fez o Sr. Geovane por meio dos documentos de páginas 15 a 17 da peça 46, localização confirmada pela Escrivania Cível da Comarca de Aurora do Tocantins (peça 40).

À vista de tais elementos, os quais infirmam a certeza que se tinha acerca da regular citação do responsável, pedimos vênias à Serur, secretaria especializada, que de modo concordante sugere a manutenção da decisão questionada (peças 58 a 60), para encaminharmos pelo conhecimento do recurso e pela insubsistência do acórdão em questão, com consequente retorno do TC para o gabinete do E. Relator **a quo** com o propósito de que sejam adotadas as medidas necessárias para novo julgamento.

É o relatório.